



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1124586-59.2018.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITAL IMPORT'S VEÍCULOS LTDA, é embargado CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo-se o resultado do julgamento da apelação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36183

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1124586-59.2018.8.26.0100/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: VITAL IMPORT'S VEÍCULOS LTDA

EMBDA.: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.

Submetido os presentes embargos de declaração a novo julgamento pela Turma Julgadora, em razão da determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Integração do provimento jurisdicional. Aplicação da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79), que prevê prazo de 60 dias após a notificação da rescisão para pagamento da indenização. Juros e correção monetária devem incidir a partir de 09/05/2018. Omissão sanada. Embargos providos, sem efeitos infringentes, mantendo-se o resultado do julgamento da apelação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 18093/18103) opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora.

Alega a embargante que *“antes da prolação da sentença condenatória transitado em julgado não é possível afirmar qual das partes estaria constituída em mora, de modo que os juros moratórios deverão incidir apenas após o trânsito em julgado (art. 397, parágrafo único, CC).”*.

Sustenta que *“a correção monetária fixada na reconvenção somente deverá incidir a partir da data em que a rescisão foi decretada e que a condenação foi arbitrada, porquanto, no mesmo sentido dos juros de mora, antes desse momento não era possível*

afirmar de quem seria a obrigação de pagar a multa contratual ou, até mesmo, se a referida multa seria aplicada.”.

Requer seja fixado *“o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora a partir da data da publicação da sentença e de seu respectivo trânsito em julgado, nesta ordem.”.*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Submete-se os presentes embargos de declaração a novo julgamento, por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 18288/18290), determinando *“o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analise as alegações relativas ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, como entender de direito.”.*

O recurso comporta provimento, somente para sanar omissão do v. acórdão de fls. 18043/18048 em relação ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Pois bem.

Dos autos infere-se que a sentença fixou o termo inicial dos juros de mora a partir de 09/05/2018, considerando o prazo de 60 dias após a notificação da rescisão contratual (notificação de rescisão a fls. 155/158). A correção monetária foi determinada desde o mesmo marco inicial.

Ab initio, anote-se que relação jurídica

estabelecida entre as partes é regida pela Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79), uma vez que se trata de contrato de concessão comercial entre montadora e concessionária de veículos automotores de via terrestre.

A referida lei, por ser norma especial, prevalece sobre as disposições gerais do Código Civil, conforme o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). Dessa forma, os direitos e obrigações decorrentes da rescisão contratual devem observar as disposições específicas desta.

Nesse sentido, considerando que a multa indenizatória prevista no art. 26 da Lei Ferrari decorre da rescisão unilateral e injustificada do contrato de concessão comercial, configurando um ato ilícito que enseja a reparação dos danos causados ao concessionário. E, considerando ainda o quanto disposto no art. 27 da Lei Ferrari que prevê prazo de 60 dias para pagamento da indenização, **contados a partir da notificação da rescisão**. Apenas após o transcurso desse prazo se configura a mora do devedor, ensejando a incidência dos juros moratórios.

Assim, correta a sentença ao fixar o termo inicial dos juros de mora em 09/05/2018, considerando que a notificação da rescisão ocorreu em 09/03/2018, atendendo ao prazo de 60 dias estabelecido pela legislação específica.

Nessa toada, considerando a interpretação conjunta dos arts. 26 e 27 da Lei Ferrari, a atualização monetária também deve observar o prazo de 60 dias após a notificação, pois é quando nasce a obrigação de pagamento da indenização. Dessa forma, a correção monetária e os juros de mora devem incidir

conjuntamente a partir do mesmo termo inicial, qual seja 09/05/2018 no presente caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para integrar o v. acórdão de fls. 18043/18048 nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora